



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/03/2014 – ITEM 36

**TC-001041/007/09**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Contratada:** Bergamasco Emergências Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou os Instrumentos:** Genésio Severino da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de urgência, emergência e resgate através de 03 (três) ambulâncias e 01 (uma) reserva para o serviço de suporte básico classe B e resgate classe C e uma ambulância de suporte avançado classe D para o serviço móvel de UTI.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-04-07. Valor – R\$1.140.000,00. Termos Aditivos de 10-04-08, 17-03-09 e 10-06-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 10-02-10 e 04-09-12 .

**Advogados:** Renato Swensson Neto, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

**Fiscalizada por:** UR-7 – DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.

## RELATÓRIO

Em exame licitação, contrato e aditivos envolvendo a Prefeitura de Arujá e a empresa Bergamasco Emergências Ltda., tendo por escopo tomar serviços de atendimento de emergência e resgate por ambulâncias.

De acordo com os documentos colacionados aos autos, merecem destaque os seguintes aspectos da Concorrência n.º 08/06: a) existência de orçamento básico no valor de R\$1.140.000,00 (fl. 07); b) publicação do edital no DOE e jornal de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

grande circulação no Estado (fls. 123 e 125); c) participação e inabilitação de 03 (três) proponentes, reabrindo-se o prazo para apresentação de documentos, atendido apenas pela contratada (fls. 144, 278 e 396); d) homologação e adjudicação em 19 e 28/03/07, respectivamente (fls. 405 e 406); f) assinatura do instrumento em 10/04/07, na quantia de R\$1.140.000,00 e com vigência de 12 (doze) meses (fls. 446/452); g) celebração dos termos aditivos de 10/04/08, 17/03/09 e 10/06/09, com a finalidade de prorrogar a duração do contrato em mais 12, 02 e 04 meses, respectivamente (fls. 485/486, 523/524 e 545/546).

O laudo de fiscalização apontou a emissão de autorização tardia para abertura do certame, falha na elaboração do orçamento e pesquisa de preços, falta de publicação da redesignação da data de entrega dos envelopes em jornal de grande circulação no Estado, habilitação de empresa sem apresentação de atividade econômica compatível com o objeto, remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, ausência de comprovação da garantia contratual e a inexistência de justificativas para celebração dos aditivos (fls. 560/569).

Notificados os interessados (fl. 570), o Município de Arujá apresentou justificativas de fls. 601/606, acompanhadas dos



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

documentos de fls. 607/637, alegando que a autorização para deflagração do certame ocorreu após a emissão da nota de empenho.

Sustentou a pertinência do orçamento, ressaltando a contratação por preço inferior ao corrente no mercado.

De outra parte, defendeu a regularidade da designação de nova data para abertura dos envelopes mediante publicação no DOE, não havendo norma que obrigue a divulgação por outro meio.

Quanto à compatibilidade da atividade exercida pela licitante vencedora, argumentou que os documentos e atestados apresentados comprovaram a aptidão da empresa, inclusive para realização dos serviços de UTI móvel.

Procurou justificar as demais falhas de formalização, destacadamente no caso da necessidade das prorrogações determinadas pelo termo aditivo, informando, por fim, o arquivamento de Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público para apuração da matéria.

De sua vez, o responsável legal apresentou justificativas (fls. 640/643), subscrevendo as razões de defesa trazidas pela Administração.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Sob os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica opinou pela legalidade (fl. 654), posição acompanhada por Chefia de ATJ (fls. 655/656).

Sob os aspectos econômico-financeiros, Assessoria Técnica indicou a insuficiência de parâmetros para se aferir a adequação do preço praticado, porquanto o orçamento equivale ao valor sugerido pela própria contratada, cuja proposta comercial correspondeu a 100,0% da quantia inicialmente estimada (fl. 658).

SDG acrescentou que o edital exigiu indevidamente a apresentação de certidão de tributos mobiliários e imobiliários para efeito da prova de regularidade fiscal, sugerindo o acionamento da Origem (fls. 660/662).

Novamente notificados (fl. 663), a Prefeitura e a autoridade responsável trouxeram esclarecimentos e documentos, tornando a rejeitar qualquer falha na pesquisa de preços junto à única empresa, bem como asseverando que a questionada certidão de tributos imobiliários não provocou inabilitações, não existindo prejuízo à disputa (fls. 670/674, 689/925).

Após parecer inconclusivo da Assessoria Técnica da área econômica (fl. 928), Chefia de ATJ e SDG opinaram pela irregularidade da matéria (fls. 929/930 e 932/934).

É o relatório.



## **VOTO**

De início, sublinho que a matéria em julgamento alcança a licitação, contrato e os aditivos celebrados em 10-04-08, 17-03-09 e 10-06-09, ficando os demais termos de prorrogação eventualmente não encaminhados para análise oportuna.

Assim e em companhia das posições assumidas por Chefia de ATJ e SDG, entendo que a falha na perfeita demonstração da pesquisa de preços é o bastante para comprometer os atos em exame.

No caso e conforme reconhecido pelos interessados, houve consulta de preços a apenas uma empresa do setor, coincidentemente vencedora do certame, não se prestando para demonstrar de forma cabal o comportamento do mercado à época da contratação.

Tenho dito que, por se tratar de contrato regido por normas de Direito Público, a legalidade do negócio está especialmente condicionada à demonstração da conformidade do preço com o corrente no mercado (artigo 15, § 6º; artigo 24, VII, VIII, X, XX, XXIII; artigo 43, IV; e artigo 48, II, todos da Lei n.º 8666/93).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Agravam as circunstâncias desfavoráveis a publicação da alteração da data de entrega e abertura dos envelopes somente na imprensa oficial, em desrespeito ao disposto no §4º, do art. 21 da Lei n.º 8666/93, e a dispensa indevida da prestação da garantia contratual.

Os termos aditivos seguem a mesma sorte da matéria principal, por aplicação do princípio da acessoriedade.

Ante o exposto, acompanho a instrução e **VOTO pela irregularidade da licitação, contrato e aditivos** envolvendo a Prefeitura de Arujá e a empresa Bergamasco Emergências Ltda., tendo por escopo a prestação dos serviços de atendimento de emergência e resgate por ambulâncias, acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável legal, Sr. Genésio Severino da Silva (Ex-Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

**RENATO MARTINS COSTA**  
**CONSELHEIRO**